

O NOVO CPC E AS MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DE DANOS MORAIS

Amanda Letícia Botelho de Oliveira¹
Letícia Moreira Barbosa de Freitas¹
Ruskaya Aparecida Panho Silva¹
André Luiz de Oliveira Brum²

RESUMO

O mundo jurídico acaba de sofrer uma grande mudança no ambiente processual, isto baseado no mais novo código de processo civil vigente desde março do presente ano. É neste âmbito que se focaliza o presente artigo, mais especificamente na matéria que atualmente mais abarrotou nosso judiciário: os danos sejam eles morais ou materiais. As opiniões sobre as mudanças ainda são divergentes, mas cabe estabelecer inicialmente um parâmetro entre o atual código e o obsoleto de 1973, de maneira esclarecedora e sucinta, para que então os pros e os contras sejam levantados. Assim, se desenvolve este artigo, no qual, baseado nos novos requisitos de petição dos danos, estamos a experimentar uma nova era no que diz respeito à indenização.

Palavras-chave: Processo, dano, novo, civil.

ABSTRACT

The legal world has just suffered a major change in the procedural environment that based on the latest current Code of Civil Procedure since March of this year. It is in this context that this article focuses more specifically on the matter currently more crams our judiciary: the damage whether moral or material. Opinions about the changes are still divergent, but it is initially set a parameter in the current code and the obsolete 1973, enlightening and succinctly, so that the pros and cons are raised. Thus, this article is developed, which, based on the application requirements of new damage, we try a new age in regard to compensation.

Keywords: Process, damage, new, civil.

INTRODUÇÃO

Diante das atuais modificações sofridas pelo Código de Processo Civil, alterando quase que por completo sua redação original, entrou em vigor o novo Código de Processo Civil em 16 de março de 2015.

Dentro desse contexto é importante não só para os que lidam profissionalmente com o direito, como também para toda a sociedade, conhecer essas mudanças e entender como elas interferirão nos procedimentos jurídicos.

¹ Acadêmica do curso de Direito/ILES-ULBRA

² Professor – Orientador do curso de Direito/ILES-ULBRA (andreluiz_brum@hotmail.com)

O presente artigo abordará as modificações no procedimento das ações indenizatórias de danos morais, tendo em vista o grande número de ações deste gênero que diariamente são ingressadas, como aponta a pesquisa do CNJ, dos assuntos mais recorrentes no ano de 2014, indenização por dano moral ocupa o 3º lugar (CNJ – Justiça em números, 2015, p.50), e ainda, considerando que as inovações decorrentes do novo código afetarão de maneira significativa este instituto do Direito Civil.

Através da análise comparativa dos artigos do CPC de 1973 com os do atual, verificou-se que não foram apenas feitas modificações em sua redação, como também, conforme será abordado adiante, foram inclusas várias inovações, sem correspondência com artigos do antigo *códex* de processo civil.

Com a finalidade de limitar a amplitude do tema abordado, este artigo irá tratar apenas sobre as novidades trazidas pelos artigos 77, II; 80; 85, § 14; 86; 98, §4º; 292, V e 489, V, todos do novo CPC. Que tratam, respectivamente, dos deveres das partes e seus procuradores, da responsabilidade das partes por dano processual, da gratuidade da justiça, do valor da causa e dos elementos e dos efeitos da sentença.

O que se pretende com esta pesquisa é demonstrar o que de fato mudará nas ações indenizatórias de danos morais, tocante ao seu procedimento, fazendo um parâmetro entre o antigo e o novo CPC, com a finalidade de concluir se estas alterações serão positivas ou negativas para o processo, tanto na prática jurídica dos profissionais do direito, quanto no alcance dos objetivos pleiteados pelas partes.

MÉTODO

A pesquisa realizada para a elaboração do presente artigo, utilizou como método o comparativo, com a finalidade de examinar simultaneamente os dois Códigos de Processo Civil, 1973 e 2015, fazendo uma análise de como era e como ficou, respectivamente, e deste modo melhor apresentar o conteúdo.

Ainda tratando da metodologia aplicada ao artigo, os tipos de pesquisa escolhidos foram, a documental e a bibliográfica, por oferecerem diversos pontos de vista sobre o assunto que se pretendia abordar, considerando que o tema já foi estudado por outros autores e através desses estudos tornou-se possível a elaboração deste artigo, apresentando agora novas formas de ver o tema.

DISCUSSÃO

Inicialmente, antes de abordar as modificações nos procedimentos das ações indenizatórias com pedido de danos morais, é mister, conceituar o dano moral, assim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho definiram que: “O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 110).

Ou seja, o dano moral, como a própria denominação define, não corresponde a um prejuízo de cunho patrimonial, mas da lesão a moral do indivíduo. Este dano, apesar de subjetivo e aparentemente imensurável, é passível de reparação, pela previsão dada pelo Código Civil em seu art. 186 que o define como ato ilícito, ao dispor que:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Portanto, verificados os pressupostos para caracterização do dano, de acordo com o código, que independem da vontade do agente, o dano será passível de reparação, como prevê ainda o artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Ante aos dispositivos legais acima citados, resta evidenciado o cabimento das ações indenizatórias fundadas na pretensão de reparação por danos morais, o que enseja a análise dos procedimentos que deverão ser adotados com as mudanças no Código de Processo Civil.

Para que possam recorrer às ações indenizatórias, assim como em qualquer outra ação, as partes deverão primeiramente observar os dispositivos do CPC pertinentes aos deveres das partes e de seus procuradores, disposto no antigo Código no art. 14, III dando lugar ao art. 77, II do novo CPC, com a mesma redação, tratando da fundamentação necessária a qualquer pretensão ou defesa apresentada em juízo:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

Assim como no caso do artigo 14, o antigo art. 17 do CPC de 1973, foi substituído pelo art. 80, com a mesma redação, estando este, no capítulo que aborda a responsabilidade das partes por dano processual, mais especificamente sobre a litigância de má-fé, ao dispor que:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

- III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V – proceder de modo temerário em qualquer incidente manifestamente infundado;
- VI – provocar incidente manifestamente infundado;
- VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (BRASIL, 2015).

Outrossim, apesar da aparente desconexão dos artigos anteriores com o tema cerne deste artigo científico, não há como discutir as reais mudanças no procedimento das ações indenizatórias sem estabelecer os parâmetros que a cercam e que são a base de sua existência.

Por isso, considerar a fundamentação como condição obrigatória para a interposição de qualquer pedido ou defesa em juízo, e ainda distinguir as condutas que caracterizam a litigância de má-fé tanto das partes processuais quanto de seus procuradores, permanece no *modus operandi* das ações indenizatórias, e ao entender destas pesquisadoras, estes preceitos legais serviram de base para as alterações do novo CPC.

Retomando a ideia de reparação do dano, apesar do dano moral representar lesão a direito subjetivo, sua reparação ocorrerá de forma pecuniária como explicaram Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, **arbitrada judicialmente**, com o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação *compensatória* (sic) pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p. 131, grifo nosso)

Neste caso, quando os autores mencionaram o arbitramento judicial, estavam na verdade se referindo a sentença proferida pelo juiz, o que pode, de maneira equivocada, direcionar o entendimento de que quem definirá o valor correspondente ao dano sofrido pela vítima, será sempre o juiz e não a própria vítima, na condição de autor da ação.

Apesar de ser expressa a regulamentação do CPC, a atribuição de valor a causa, como requisito essencial da petição inicial, anteriormente disposta no art. 282, V e agora presente no art. 319, V do novo CPC, as ações relativas a pedidos de indenização por danos morais sempre geraram polêmica, diante da possibilidade de a parte não especificar o valor e deixar a juízo do magistrado defini-lo, entendimento este pacífico na jurisprudência:

Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Responsabilidade do banco que causou a inscrição do nome da autora no BACEN. Pedido incerto. Art. 21 do

Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Pedindo a inicial que o dano moral seja fixado segundo o prudente arbítrio do Magistrado, não viola qualquer dispositivo de lei federal a fixação em quantia certa. () (REsp 261.028/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 459)”.

Neste sentido Luiz Dellore, em artigo intitulado “Novo CPC e o pedido de indenização: fim da “indústria do dano moral”?”, apresentou análise sobre as consequências das mudanças do novo CPC para os pedidos de indenização, e pontuou que:

De qualquer forma, a jurisprudência formada à luz do CPC1973 estimulava que o pedido de dano moral fosse formulado de forma irresponsável, dando origem a um fenômeno muitas vezes denominado “indústria do dano moral”. Isso porque:

- (i) cabia pedido de dano moral de forma genérica[6] (ou seja, sem especificar o valor que se pretendia receber);
- (ii) se o pedido fosse genérico, ainda assim haveria interesse recursal[7] (portanto, se a parte não indicou o valor que queria, e o juiz fixou em R\$ 1 mil, cabia recurso para majorar o valor); (DELLORE, 2016)

Relevantes os apontamentos feitos pelo autor pois, a partir destes, surge a possibilidade de abordar outra modificação do novo CPC, que afetará de maneira direta o que o ele definiu como “indústria do dano moral”, uma vez que, com o acréscimo do inciso V ao art. 292, sendo este correspondente ao antigo art. 259, a fixação do valor pretendido pelo autor passou a ser condição obrigatória, conforme dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; (BRASIL, 2015)

Com isso, não haverá mais a possibilidade de pedidos genéricos nas ações de indenização por danos morais, ou seja, o autor deverá especificar em sua petição inicial o valor pretendido.

Outra relevante mudança no novo Código de Processo Civil, é a do artigo 20 que foi substituído pelo art. 80, e que trata dos honorários sucumbenciais. No CPC/73, caso o autor pleiteasse indenização e a ação fosse procedente, “haveria apenas sucumbência do réu, que arcaria com os honorários do autor” (DELLORE, 2016). Isto porque, na redação anterior do art. 20:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (BRASIL, 1973).

Diante de tal previsão, as despesas processuais recairiam somente à parte vencida. Contudo, com o novo art. 85, e o acréscimo dos incisos I a V do § 3º, do § 4º, incisos I a V e dos §§ 5º ao 19 a sucumbência passou a ocorrer de modo diverso, neste sentido se destaca o § 14 vedando a compensação antes prevista no art. 21 do CPC/73 ao dispor que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (BRASIL, 2015).

Sobre o dispositivo, Luiz Dellore comentou que:

De seu turno, como passa a ser vedada a compensação[10], parece-me que não há mais como subsistir a Súmula 326/STJ[11] em situações em que o pedido é parcialmente procedente. Portanto, se o valor do dano moral indicado pelo autor não for acolhido, salvo por pequena quantia[12], haverá sucumbência recíproca[13] – e, assim, mesmo que o autor seja vencedor, ele terá de pagar os honorários do advogado da parte vencida, sendo possível inclusive que haja o desconto dos honorários (que tem natureza alimentar) do valor a ser pago pelo réu. E isso, por óbvio, tende a desestimular pedidos elevados de dano moral. (DELLORE, 2016)

É notável a modificação na forma como os honorários sucumbenciais serão cobrados, considerando que, anteriormente, como se pôde observar no art. 20 supracitado, por sua redação genérica e que não atribuía aos honorários a natureza alimentar, a aplicação da então mencionada por Dellore, Súmula 326 “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, era justificada.

Com a nova redação do artigo, não só a Súmula 326 não se aplicará mais de maneira indiscriminada, como também a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça que traz em seu enunciado a seguinte redação: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

A esta não aplicação de maneira indiscriminada não corresponde a sua não aplicação definitiva, deixando claro que a pesquisa que originou o presente artigo não possuía como objetivo elucidar tais questões, mas apresentar de maneira indicativa, as mudanças que afetarão os procedimentos da ação indenizatória, inclusive quanto às divergências advindas dessas.

Porém, o que se pôde concluir, desde já, é a evidente preocupação que o novo Código de Processo Civil demonstra, ao estabelecer novos critérios gerais para sanar possíveis divergências, como exemplo, ao dispor no novo art. 489, §1º, V, que:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àquele fundamentos; (BRASIL, 2015)

Deste modo, o magistrado ao proferir sentença com base em enunciados ou Súmulas, não poderá mais apenas invocá-los sem apresentar, de maneira fundamentada, argumentos que demonstrem que o caso que está julgando, se ajusta àquele enunciado ou Súmula.

Por fim, outra mudança de igual relevância diante das que já foram apresentadas, diz respeito a inovação do art. 98, que não possui correspondência com o antigo CPC, e dispõe em seu § 4º que: “A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”. (BRASIL, 2015).

Com isso, mesmo para aqueles que ingressarem com pleitos indenizatórios perante o judiciário, e que dentre os pedidos houver o de gratuidade judiciária, sendo este concedido, tal benefício não os eximirá de eventual responsabilidade sobre multas a que possam ser submetidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo demonstrar as mudanças nas ações indenizatórias de danos morais, no tocante ao seu procedimento, comparando o antigo e o novo Código de Processo Civil, tanto na prática jurídica dos profissionais do direito como no alcance dos objetivos pleiteados pelas partes.

O novo Código de Processo Civil tornou as ações judiciais mais céleres, de modo que o dano moral pretendido pela parte passou ter devida quantificação de valor na petição inicial. Muitas outras modificações ocorreram relacionadas às ações indenizatórias, sendo evidente a preocupação que o novo Código de Processo Civil demonstra, ao estabelecer

novos critérios gerais para sanar possíveis divergências, com relação ao arbitramento de honorários, fundamentações das sentenças, gratuidade judiciária, entre outras.

Vê-se, portanto que antes o advogado necessitava caracterizar cuidadosamente a existência do dano moral, de agora em diante a responsabilidade é dupla: evidenciar o dano sofrido e encontrar um meio de atribuir-lhe um valor reparatório prudente, conduzindo a instrução processual a um valor certo já determinado, aumentando a responsabilidade do advogado de modo a tornar a reparação do dano de seu cliente compatível com o dano sofrido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**, de 2002. In: VADE Mecum. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Código de Processo Civil**, de 2015. In: VADE Mecum. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Código de Processo Civil**, de 1973. In: VADE Mecum. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números** (ano-base 2014). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros>>.

DELLORE, Luíz. **Novo CPC e o pedido de indenização: fim da “indústria do dano moral”?** Jota, 2016. Disponível em: <jota.uol.com.br/novo-cpc-e-o-pedido-de-indenizacao-fim-da-industria-do-dano-moral#_ftnref1>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.